



TED

1ª Turma do Tribunal
de Ética e Disciplina

OF. 2023/150
E-6.072/2023

São Paulo, 17 de outubro de 2023.

Ilma. Sra.

Dra. MARINA DORGAN MONTEIRO DA SILVA

Prezada Senhora,

Encaminhamos a V. Sa., para conhecimento, cópia do parecer proferido no processo E-6.072/2023 de sua consulta e aprovado por votação unânime na sessão desta Primeira Turma de Ética Profissional do Tribunal de Ética e Disciplina, realizada em 21 de setembro último.

Segue, anexa, ementa relativa à decisão proferida, que será encaminhada para publicação.

Atenciosamente,

JAIRO

HABER:091383338

05

Digitally signed by JAIRO

HABER:09138333805

Date: 2023.10.17

11:33:58 -03'00'

JAIRO HABER
Presidente da
Primeira Turma de Ética Profissional



TED

1ª Turma do Tribunal
de Ética e Disciplina

PRIMEIRO TRIBUNAL DEONTOLOGICO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP

Processo: E-6.072/2023
Consultante: M.D.M.S.
Relatora: Marcia Dutra Lopes Matrone
Revisor: Fernanda Abreu Tanure

Relatório:

Trata-se de uma consulta enviada por consultante, advogada devidamente registrada na OAB/SP, com registros suplementares, onde nos reporta que:

"... Estamos desenvolvendo uma plataforma digital com a finalidade de reunirmos um "Banco" de profissionais do Direito de suas diversas especialidades de todo território nacional.

Esta plataforma oferecerá profissionais qualificados para prestarem serviços jurídicos, portanto, disponibilizará os inscritos, com completa qualificação, localização, onde atua, especialidades, e demais informações pertinentes.

Seria como um Guia ou "lista telefônica" digital com livre acesso, livre concorrência, onde todos os visitantes da plataforma têm pleno acesso ao Banco de Advogados na íntegra."

Informa-nos, ainda, a Consultante que a Plataforma:

"...Poderá eventualmente, disponibilizar minutas de documentos, publicar matérias de interesse geral e atual.

*...oferece um **banco de advogados** para que os usuários/clientes tenham um fácil acesso ao profissional especializado".*

Aos advogados (clientes da Plataforma) será oferecido:

- "(i) cartão de visita digital;*
- (ii) modelos de documentos;*
- (iii) link para a página de sua rede social;*
- (iv) página para publicação de artigos, e eventualmente outros serviços;*
- (v) divulgação da plataforma."*

Compartilha a Consultante que *"A intenção dos idealizadores desta "startup" é facilitar o acesso do público aos profissionais do Direito, sobretudo as camadas mais desatendidas da sociedade, com tecnologia de ponta."*

Além disso, nos informa, ainda, *"que os sócios são advogados, que primam pela excelência da prestação de serviços jurídicos, tendo sido este pensamento que norteou a criação da identidade visual do site: seriedade, credibilidade, transparência, excelência na prestação de serviços, requisitos primordiais o exercício da advocacia, com a modernidade e facilidade que os tempos digitais exigem."*





TED

1ª Turma do Tribunal
de Ética e Disciplina

Requer a impressão, críticas e orientação sobre o projeto.

Parecer:

Apesar de estarmos diante de um caso concreto, que a princípio fugiria da competência deste Tribunal, opta esta Relatora por conhecer da consulta por entender que se trata de matéria atual e de interesse da classe, "com a finalidade de orientar e aconselhar" nos termos do disposto no inciso I, do artigo 7º, do Regimento Interno do Tribunal de Ética do Conselho Seccional de São Paulo, **respondendo em tese**, conforme dispõe o inciso II do artigo 71 do Código de Ética e Disciplina.

Aproveitamos para parabenizar a Consultante por buscar orientações deste Tribunal acerca das diretrizes éticas aplicáveis a questão.

O "projeto" descrito na consulta nos remete, s.m.j., a três frentes distintas a serem analisadas distintamente, quais sejam: (i) o trabalho a ser desenvolvido pela Plataforma, empresa que a consultante fará parte como sócia; (ii) situação da consultante como sócia desta Plataforma e (iii) situação dos advogados que serão clientes da Plataforma.

Com relação ao trabalho a ser desenvolvido pela Plataforma, entende esta Relatora que não compete a este Tribunal exercer qualquer comentário ou "impressão, crítica ou orientação", vez que estamos frente a uma empresa de formato "STARTUP", que se legalizada junto a JUCESP e demais órgãos governamentais, poderá exercer suas atividades em busca do mercado e lucros.

Entretanto, se a Plataforma oferecer qualquer tipo de atividade exclusiva e privativas de advocacia (artigo 1º do Estatuto da Advocacia e da OAB), poderá responder por exercício ilegal da profissão, acarretando a responsabilização dos seus representantes legais, posto que, somente sociedade de advogados (artigo 15 do Estatuto da Advocacia) estão autorizadas a prestar serviço de advocacia. **Assim, a proposta de "...Poderá eventualmente, disponibilizar minutas de documentos" não nos parece adequada, pois exercerá atividades privativas da advocacia, sujeita a penalização.**

Sobre este tema, a jurisprudência deste Tribunal é consolidada, conforme ementas que destacamos:

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CONSULTORIA JURÍDICA OFERTADA POR SINDICATO PATRONAL PARA SEUS FILIADOS OU ASSOCIADOS – IMPOSSIBILIDADE E LIMITES ÉTICOS – JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. O sindicato e as associações, por meio de seus advogados, não podem prestar consultoria jurídica aos filiados e a seus associados, porque não são entidades inscritas na OAB e não podem ser inscritos na OAB por determinação legal. A consultoria jurídica é ato privativo dos advogados e das sociedades de advogados, conforme disposto no artigo 1º e seu inciso II do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94. O sindicato qualquer que seja sua natureza não pode oferecer e nem prestar consultoria jurídica para assuntos individuais e particulares dos filiados e dos associados especiais. O advogado do sindicato ainda que patronal só pode advogar para o sindicato nos assuntos de interesse do sindicato e para os filiados nos casos de substituição processual e de assistência. O sindicato, por meio de seus advogados, sejam eles empregados ou autônomos, pode prestar serviços jurídicos aos seus filiados apenas na substituição processual e na representação que deve restringir sua atuação aos interesses coletivos ou individuais da categoria, conforme preceitua o art. 8º, III, da Constituição Federal, em todas as áreas do Direito, e na assistência gratuita regida pela Lei nº 5.584/70. Precedentes: E-4.360/2014, E-5.022/2018, E-5.055/2018, E-5.098/2018, E-5.142/2018, E-5.153/2018 e E-5.682/2022.

**TED**1ª Turma do Tribunal
de Ética e Disciplina

SÃO PAULO

EXERCÍCIO PROFISSIONAL - SERVIÇOS JURÍDICOS PRESTADOS POR EMPRESAS DE CONSULTORIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - IMPOSSIBILIDADE - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - As empresas de consultoria e de prestação de serviços, mesmo que compostas só por advogados, não são sociedades de advogados, e não podem praticar atos privativos da advocacia porque não é este seu objeto social, e se o fosse, estariam impedidas de registro na OAB. As empresas de consultoria e de prestação de serviços, cujo objeto não seja exclusivamente o da advocacia e consultoria jurídica, não podem pactuar "contrato de honorários advocatícios" com seus clientes, e os advogados que para elas trabalham devem prestar serviços unicamente para a defesa dos interesses da empresa, nunca em benefício de seus clientes. Os advogados que patrocinam causas dos clientes, permitem o uso de seu trabalho e de suas prerrogativas para o exercício ilegal da profissão por parte de entidades não registradas na OAB. Precedentes E-2.525/02, E-2.662/02, E-2.736/03 e E-3.961/10. Proc. E-5.137/2018 - v.u., em 18/10/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Rev. Dr. ZANON DE PAULA BARROS, Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

No tocante a participação societária da consulente a este empreendimento, importante registrar que de acordo com o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Assim, em princípio não há nenhuma vedação legal ou ética para o exercício de outras atividades, incluindo aqui, sociedade em empresa simultaneamente a advocacia, exceção as atividades elencadas nos artigos 27 a 30 do Estatuto da Advocacia.

Entretanto, importante registrar que a participação do advogado/a em outras atividades profissionais, inclusive empresarias, como será na administração da Plataforma, exige a separação absoluta em relação aos trabalhos relativos ao exercício da advocacia, inclusive com a separação do espaço físico, de forma que seja possível preservar o sigilo profissional e a inviolabilidade do escritório de advocacia, direitos caros para a nossa classe!

Outro ponto crucial é a proibição da "divulgação dos serviços de advocacia juntamente com a de outras atividades ou a indicação de vínculos entre uns e outras" (inciso IV, do artigo 40 do CED). A proibição visa impedir a captação indevida de clientela e a mercantilização da advocacia (artigos 5º e 7º do CED), devendo sempre observar e manter a honra e a dignidade da profissão.

Aliás, esta Turma Deontológica já se manifestou nesse sentido, conforme ementas:

EXERCÍCIO PROFISSIONAL - ADVOGADO E SÓCIO DE EMPRESA - POSSIBILIDADE E LIMITES ÉTICOS A SEREM OBSERVADOS. - Além de figurar como sócio de uma sociedade de advogados ou titular de uma sociedade unipessoal de advocacia exclusivamente para prestação de serviços jurídicos, o advogado pode paralelamente exercer outras atividades profissionais, inclusive empresarias. No exercício de atividade empresarial, o advogado deve conservar absoluta separação em relação ao exercício da advocacia. As atividades devem ser independentes e não podem ser exercidas no mesmo espaço físico, preservando-se assim o sigilo profissional e a inviolabilidade do escritório de advocacia. Também é vedada a divulgação em ambiente físico ou digital da advocacia em conjunto com outras atividades, ou a indicação de vínculos entre uns e outros. Ao advogado cabe a todo momento, seja no efetivo exercício da advocacia ou não, manter a honra e a dignidade de sua profissão. Precedentes do TED I; Processos E-4.407/2014 e E-5.395/2020. Proc. E-5.765/2021 - v.u., em 17/03/2022, parecer e ementa da Rel. Dra. MARIA CAROLINA NUNES VALEJO, Rev. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Presidente Dr. JAIRO HABER.



SÃO PAULO

TED

1ª Turma do Tribunal
de Ética e Disciplina

ADVOCACIA – PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO COMO SÓCIO EM SOCIEDADE LIMITADA E EM SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS – POSSIBILIDADE – EXIGÊNCIAS LEGAIS DECORRENTES – VEDADO EXERCÍCIO NO MESMO LOCAL DE TRABALHO – ANÁLISE DE CLÁUSULAS SOCIAIS CONTRATUAIS DE SOCIEDADE LIMITADA. INCOMPETÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA. O advogado tem assegurado o direito Constitucional do livre exercício profissional concomitantemente com outras profissões regulamentadas, que não sejam, por lei ou princípios normativos, incompatíveis com a advocacia. O advogado, como cidadão, pode fazer parte, como sócio, de uma sociedade comercial e como sócio de uma sociedade de advogados, para prestação de serviços jurídicos, desde que apto para tanto. Porém, deverá sempre observar os preceitos éticos e de ordem pública, não podendo estas atividades serem exercidas no mesmo espaço físico, comprometerem o direito e o dever de sigilo profissional, vedada angariação de causas e clientes no desenvolvimento da outra atividade, sob pena de estar infringindo normas legais estatutárias. Poderá ser sócio de uma sociedade de advogados e sócio de outro tipo de sociedade, mas jamais operando no mesmo local. Dentro do mesmo escritório o advogado não pode praticar outras atividades profissionais se não a advocacia, em qualquer de suas especialidades, devendo ainda observar o disposto no parágrafo 3º do art. 1º do EAOAB, que veda a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade. Precedentes: 1930/99; 174/2005. II – A Primeira Turma de Ética Profissional da OABSP não tem competência para analisar cláusulas contratuais sociais de atividade comercial. Proc. E-4.407/2014 - v.u., em 21/08/2014, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Presidente em exercício Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI.

Por último, e não menos importante, não nos parece antiético advogados se interessarem participar desta Plataforma, uma vez que, conforme descrito pela consulente, seria como um guia ou lista telefônica digital, ou seja, um banco de dados de Advogados, que não terá o condão de qualificar o advogado(a)/cliente desta, seja a que título for.

A propósito, este Tribunal que está sempre inovando, já respondeu consulta sobre o tema, senão vejamos:

MARKETING JURÍDICO UTILIZAÇÃO DE APLICATIVOS DE PLATAFORMA DIGITAL – POSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE RESPEITAR LIMITES ÉTICOS. Ao advogado não é proibido fazer marketing ou anunciar os seus serviços profissionais, desde que o faça com discrição e moderação. O que lhe é vedado é sair da área discreta e moderada da publicidade, se envolvendo em métodos ou táticas que buscam a captação desleal de clientes, denigrando o serviço público e a função social do ministério do advogado e configurando clara hipótese de mercantilização. Essas diretrizes se aplicam à informes e publicidade em sítios eletrônicos e locais/ eventos físicos. **USO DE APLICATIVOS – POSSIBILIDADE PARA DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE, OBSERVADAS AS REGRAS ÉTICAS APLICÁVEIS A QUALQUER OUTRO MEIO DE DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE** – Possibilidade de uso para facilitar a comunicação e/ou melhorar a prestação de serviços jurídicos. Não é admitido o uso de aplicativos de forma indiscriminada para responder consultas jurídicas a não clientes – inadmissível mercantilização da advocacia. Há infração ética por parte do advogado que se associa a uma plataforma que tenha como objetivo oferecimento de serviços jurídicos sem autorização para tanto. Proc. E-5.343/2019 - v.m., em 04/03/2020, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, Rev. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.

Há de se cuidar para que a Plataforma jamais faça aproximação entre os advogados/clientes, pois se assim for, estará a mesma fazendo captação indevida de clientela, com a mercantilização da profissão, o que certamente transbordará para o advogado/a à responsabilização pela infração.

Neste sentido, também, este Tribunal já decidiu:

SÍTIO ELETRÔNICO – PLATAFORMA MULTILATERAL DE APROXIMAÇÃO ENTRE ADVOGADOS E CLIENTES – IMPOSSIBILIDADE. - Consulta que objetiva esclarecer se há violação a preceitos éticos na prática feita por sítios eletrônicos de disponibilizar mecanismos de



SÃO PAULO

TED

1ª Turma do Tribunal
de Ética e Disciplina

aproximação entre clientes e advogados, viabilizando aos primeiros que formulem suas consultas online e aos últimos que escolham os casos que lhes interessem. As plataformas multilaterais são realidade no cenário econômico atual de avanço tecnológico, estando presente no dia a dia dos cidadãos. Contudo, sua utilização no âmbito da advocacia não se coaduna com preceitos éticos. Há captação de causas e de clientela, bem como afronta ao vínculo de confiança e pessoalidade na relação advogado-cliente, na utilização de plataformas online de aproximação entre clientes e advogados, as quais acabam por mercantilizar a profissão e por desrespeitar a honra, a dignidade e a nobreza da profissão. Proc. E-5.306/2019 - v.u., em 13/11/2019, do parecer e ementa da Relatora – Dra. CAMILA KUHLMINTARELI - Revisora – Dra. ANA LÉLIS DE OLIVEIRA GARBIM, Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.

Importantíssimo registrar que este Tribunal não tem o condão de cancelar qualquer tipo de prestador de serviço mercantil, inclusive o proposto pela consultante, servindo unicamente para ressaltar os cuidados que deverão ser observados de forma a evitar uma infração ética, passível de punição.

A busca pela modernidade e advocacia do futuro jamais poderá afrontar os preceitos éticos. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e contribua para o prestígio da classe e da advocacia, pugnando pela honra, dignidade e nobreza da profissão.

Este é o parecer que submeto a meus pares.

São Paulo, 9 de junho de 2023

Marcia Dutra Lopes Matrone

SUGESTÃO DE EMENTA:

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – PLATAFORMA DIGITAL – REUNIÃO DE BANCO DE ADVOGADOS – STARTUP - POSSIBILIDADE – Não existe infração ética de advogado pertencer a banco de dados de Startup – Plataforma Digital que serve como guia ou “lista telefônica” com a finalidade de facilitar o cliente de encontrar um profissional. Vedado oferecimento de serviços jurídicos por parte da Plataforma, sob pena de responsabilização dos sócios desta de exercício ilegal da profissão. Vedado a Plataforma indicar ou qualificar advogado(a) listados à clientes. Plataforma não poderá funcionar como agenciadora de clientes, sob pena de ser caracterizada agenciadora de causas e, consequentemente, o cliente advogado(a) listado responder por captação indevida de clientela com intervenção de terceiros (Plataforma). Vedado a utilização da plataforma para responder consultas online de clientes. A busca pela modernidade e advocacia do futuro jamais poderá afrontar os preceitos éticos. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e contribua para o prestígio da classe e da advocacia, pugnando pela honra, dignidade e nobreza da profissão.

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – PLATAFORMA DIGITAL – REUNIÃO DE BANCO DE ADVOGADOS – STARTUP – POSSIBILIDADE.

Não existe infração ética de advogado pertencer a banco de dados de Startup – Plataforma Digital que serve como guia ou “lista telefônica” com a finalidade de facilitar o cliente de encontrar um profissional. Vedado oferecimento de serviços jurídicos por parte da Plataforma, sob pena de responsabilização dos sócios desta de exercício ilegal da profissão. Vedado a Plataforma indicar ou qualificar advogado(a) listados à clientes. Plataforma não poderá funcionar como agenciadora de clientes, sob pena de ser caracterizada agenciadora de causas e, conseqüentemente, o cliente advogado(a) listado responder por captação indevida de clientela com intervenção de terceiros (Plataforma). Vedado a utilização da plataforma para responder consultas online de clientes. A busca pela modernidade e advocacia do futuro jamais poderá afrontar os preceitos éticos. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e contribua para o prestígio da classe e da advocacia, pugnando pela honra, dignidade e nobreza da profissão. **Proc. E-6.072/2023 - v.u., em 21/09/2023, parecer e ementa da Rel. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE, Rev. Dra. REGINA HELENA PICCOLO CARDIA, Presidente Dr. JAIRO HABER.**